

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 407/2009

Trata-se de PL de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que *“Altera o Artigo 2º e acrescenta Artigo à Lei nº 2.626, de 04 de dezembro de 1987, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à Consultoria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 04/08).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende alterar a Lei nº 2.626, de 04 de dezembro de 1987, que *“Dispõe sobre a criação de Guarda Municipal e dá outras providências”*.

Verifica-se que a segurança pública, atualmente, está disciplinada no art. 144 da Constituição Federal, que especificamente em seu §8º trata da matéria em análise, in verbis:

“Art. 144...

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.”

Nota-se que a Constituição Federal ao tratar da Segurança Pública, no que se refere aos municípios, apenas lhes reconheceu a faculdade de constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações (art. 144, §8º), regra esta que foi reproduzida na LOMS, a saber:

“Art. 128. O Município constituirá uma Guarda Municipal, como força auxiliar, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, subordinada diretamente ao Prefeito, que designará, inclusive, o seu Diretor.

§ 1º A lei de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina, devendo a investidura nos seus cargos fazer-se mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º A proteção dos bens e instalações destina-se àqueles da administração direta ou indireta, cuja natureza jurídica integre as categorias de dominicais ou de uso especial do município, excluindo os bens das empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos”.

Ressalta-se que o disposto no já mencionado art. 144 constitui-se em um limite à capacidade organizatória dos Estados, como nos revela o doutrinador José Afonso da Silva:

“Dissemos antes que é a Constituição Federal que fixa a zona de determinações e o conjunto de limitações à capacidade organizatória dos Estados, quando manda que suas Constituições e leis observem os seus princípios.” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 15ª edição, p.592)

Dá análise dos dispositivos supramencionados, nota-se que a Constituição Federal se refere à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e não apenas da Prefeitura do Município. Logo, o caput, do art. 2º, com a redação dada pelo art. 1º do PL é inconstitucional, uma vez que restringe essa proteção apenas à Prefeitura Municipal.

Com relação à técnica legislativa, corroboramos com as alterações sugeridas pela D. Secretaria Jurídica às fls. 09.

Por todo exposto, somente o caput, do art. 2º, com a redação dada pelo art. 1º do PL é inconstitucional. No mais, sendo apresentada emenda que sane tal inconstitucionalidade, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 25 de novembro de 2009.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro

ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator